



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.674 - PE (2010/0146096-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCIANO DA SILVA ARIMATÉA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AUDIÊNCIAS DEPRECADAS PARA OUVIDA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO MARCADAS PARA O MESMO DIA E HORÁRIO, EM COMARCAS DISTINTAS. REALIZAÇÃO DO ATO, POSTERIORMENTE, EM UMA DELAS, SEM NOVA INTIMAÇÃO DA DEFESA. ASSERTIVA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, TENDO EM VISTA A PRAXE DA MAGISTRADA DA INSTRUÇÃO DE SEMPRE INTIMAR A DEFESA ACERCA DAS DATAS DAS AUDIÊNCIAS NOS JUÍZOS DEPRECADOS. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA DO DIA E HORA DAS AUDIÊNCIAS COM 3 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, SEM QUALQUER PEDIDO DE ADIAMENTO. TESTEMUNHO IRRELEVANTE, QUE EM NADA ALTERA O PANORAMA FÁTICO DO PROCESSO, POIS O OUVIDO LIMITOU-SE A DIZER QUE APENAS ENCONTROU O CORPO DA VÍTIMA, MAS NÃO PRESENCIOU OS FATOS E NÃO CONHECIA NEM A VÍTIMA NEM O ACUSADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 523/STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. Em tema de nulidades, o Processo Penal é regido pelo preceito fundamental *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF; assim, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega. Isso porque, o processo não é um fim em si mesmo, merecendo aproveitamento todos os atos que atingiram a sua finalidade e permitiram o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. No caso dos autos, em que pese as audiências terem sido marcadas em Comarcas distintas para o mesmo dia e hora, constata-se que a defesa do paciente tomou ciência dessa designação 3 dias antes da data de sua realização, mantendo-se inerte; ademais, não se vislumbra a existência de prejuízo porque, da análise do termo da audiência que se pretende ver anulada, verifica-se que a testemunha ouvida afirmou tão-somente ter achado o corpo da vítima e chamado a Polícia, não tendo presenciado o fato delituoso; disse, ainda, não conhecer a vítima ou o acusado, podendo-se concluir, assim, pela sua irrelevância para a substância da defesa, uma vez que suas declarações em nada alteram o panorama fático do processo, sendo mesmo desnecessárias ao deslinde da causa.

3. Parecer do MPF pela concessão do *writ*.

4. Ordem denegada, no entanto.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedia a ordem.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.674 - PE (2010/0146096-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCIANO DA SILVA ARIMATÉA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de LUCIANO DA SILVA ARIMATÉA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem em *writ* lá impetrado, com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL PELA DESIGNAÇÃO CONCOMITANTE DE DUAS AUDIÊNCIAS, REALIZADAS EM JUÍZOS DIVERSOS. INTIMAÇÃO DOS CAUSÍDICOS DA EXPEDIÇÃO DAS RESPECTIVAS CARTAS PRECATÓRIAS. PATROCÍNIO DA DEFESA POR DOIS ADVOGADOS. DISSONÂNCIA ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EXPLANADAS NA EXORDIAL E O TEOR DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO PACIENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

1. Conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 273), o juízo processante não tem o ônus processual de intimar a Defesa das datas das audiências a serem realizadas em outros juízos, em cumprimento a cartas precatórias por aquelas expedidas, bastando que seja o causídico intimado da própria expedição das deprecatas, o que foi feito pelo juízo processante. Caberá ao advogado, logo, acompanhar o andamento dos expedientes, a fim de cientificar-se das datas dos atos processuais neles designados, e, verificando qualquer irregularidade, peticionar junto aos juízos, solicitando as providências necessárias.

2. O paciente possui dois advogados constituídos nos autos originários, ou seja, em caso de atos realizados no mesmo dia e hora, não haveria que se falar, a princípio, em cerceamento do seu direito de Defesa, vez que cada advogado poderia, por óbvio, deslocar-se para um dos juízos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os documentos acostados pelos próprios impetrantes dão conta de que as audiências em análise, embora tenham sido designadas para a mesma data e hora, foram ultimadas, em verdade, em datas diversas, não existindo, assim, o óbice considerado intransponível pelo impetrante, para se fazer comparecer em ambos os atos processuais, vez que aconteceram em datas diversas e em cidades próximas.

4. Denegação da ordem. Decisão Unânime (fls. 65).

2. Revelam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3o., 2a. parte do CPB (latrocínio), encontrando-se preso preventivamente desde 26.10.2009.

3. No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, a nulidade da audiência deprecada para ouvida de uma testemunha de acusação realizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Ferreiros/PE (doravante denominada 2a. audiência), argumentando, para tanto, que este ato foi marcado para o mesmo dia e horário de outra audiência deprecada para ouvida de duas testemunhas de acusação perante o Juízo de Direito da Comarca de João Pessoa/PB (doravante denominada 1a. audiência), qual seja, 08.02.2010, às 14h30; assim, dada a impossibilidade (óbvia, diga-se de passagem) de comparecimento simultâneo nas duas audiências, o impetrante, único Advogado do paciente, ao contrário do que afirmou o acórdão impugnado, somente compareceu na 1a. audiência, o que cerceou a defesa do acusado.

4. Argumenta, ainda, que, não obstante o teor da Súmula 273/STJ, a defesa sempre foi intimada das datas das audiências nos Juízos deprecados, e não apenas da expedição das cartas precatórias, pelo que assevera ser irrelevante o fato de a 2a. audiência ter sido realizada um dia depois da data marcada, ou seja, em 09.02.2010, às 09h30, porque dessa mudança de data não houve a cientificação oportuna do impetrante. Acrescenta, por fim, que o prejuízo sofrido só quem pode avaliar é a defesa do paciente.

5. Indeferida a medida liminar (fls. 74) e prestadas as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitadas (fls. 80/93 e 97/119), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República HENRIQUE FAGUNDES FILHO, manifestou-se pela concessão da ordem, ao argumento de *há claro cerceamento do contraditório e ampla defesa ao se designar duas audiências de inquirição de testemunhas em mesmo dia e hora, em juízos deprecados distintos* (fls. 121/127).

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.674 - PE (2010/0146096-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCIANO DA SILVA ARIMATÉA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AUDIÊNCIAS DEPRECADAS PARA OUVIDA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO MARCADAS PARA O MESMO DIA E HORÁRIO, EM COMARCAS DISTINTAS. REALIZAÇÃO DO ATO, POSTERIORMENTE, EM UMA DELAS, SEM NOVA INTIMAÇÃO DA DEFESA. ASSERTIVA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, TENDO EM VISTA A PRAXE DA MAGISTRADA DA INSTRUÇÃO DE SEMPRE INTIMAR A DEFESA ACERCA DAS DATAS DAS AUDIÊNCIAS NOS JUÍZOS DEPRECADOS. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA DO DIA E HORA DAS AUDIÊNCIAS COM 3 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, SEM QUALQUER PEDIDO DE ADIAMENTO. TESTEMUNHO IRRELEVANTE, QUE EM NADA ALTERA O PANORAMA FÁTICO DO PROCESSO, POIS O OUVIDO LIMITOU-SE A DIZER QUE APENAS ENCONTROU O CORPO DA VÍTIMA, MAS NÃO PRESENCIOU OS FATOS E NÃO CONHECIA NEM A VÍTIMA NEM O ACUSADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 523/STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. *Em tema de nulidades, o Processo Penal é regido pelo preceito fundamental pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF; assim, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega. Isso porque, o processo não é um fim em si mesmo, merecendo aproveitamento todos os atos que atingiram a sua finalidade e permitiram o exercício da ampla defesa e do contraditório.*

2. *No caso dos autos, em que pese as audiências terem sido marcadas em Comarcas distintas para o mesmo dia e hora, constata-se que a defesa do paciente tomou ciência dessa designação 3 dias antes da data de sua realização, mantendo-se inerte; ademais, não se vislumbra a existência de prejuízo porque, da análise do termo da audiência que se pretende ver anulada, verifica-se que a testemunha ouvida afirmou tão-somente ter achado o corpo da vítima e chamado a Polícia, não tendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presenciado o fato delituoso; disse, ainda, não conhecer a vítima ou o acusado, podendo-se concluir, assim, pela sua irrelevância para a substância da defesa, uma vez que suas declarações em nada alteram o panorama fático do processo, sendo mesmo desnecessárias ao deslinde da causa.

3. *Parecer do MPF pela concessão do writ.*
4. *Ordem denegada, no entanto.*

1. Cuida-se de *mandamus* em que se discute a existência de nulidade na 2a. audiência, tendo em vista sua marcação para o mesmo dia e horário da 1a. audiência, qual seja, 08.02.2010, às 14h30, o que acarretou ao impetrante, único Advogado do paciente, a impossibilidade de comparecer a ambos os atos, mas tão-somente ao primeiro. No que interessa, aduziu o acórdão impugnado o seguinte:

Infere-se dos autos que o paciente Luciano da Silva Arimatéria foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 3o., in fine, do Código Penal Pátrio, por ter, em tese, no dia 05 de novembro de 2007, nas terras do Engenho Olho D'Água, zona rural do Município de Itambé/PE, roubado e assassinado o Sr. Celso Barbosa dos Santos, subtraindo do mesmo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em espécie, que seria produto da venda de um imóvel, celebrada com o próprio acusado.

(...).

Como dito no relatório, o mérito do presente writ subsume-se à arguição de nulidade de uma das audiências ultimadas nos autos, realizada na Comarca de Ferreiros/PE, vez que, segundo as alegações dos impetrantes, teria ocorrido na mesma data e hora de outra realizada em juízo diverso (João Pessoa - PB), gerando uma impossibilidade lógica de o Advogado constituído do paciente comparecer a ambos os atos processuais, e, em consequência, claro cerceamento de defesa.

Conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 273), o juízo processante não tem o ônus processual de intimar a Defesa das datas das audiências a serem realizadas em outros juízos, em cumprimento a cartas precatórias por aquele expedidas, bastando que seja o causídico intimado da própria expedição das deprecatas. Caberá a ele, logo, acompanhar o andamento dos expedientes, a fim de cientificar-se das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

datas dos atos processuais neles designados.

Entretanto, e conforme se infere dos documentos apresentados pelo impetrante, o Magistrado a quo, possivelmente motivado pela complexidade do feito, onde foram arroladas pelo Parquet nada menos do que 18 (dezoito) testemunhas de acusação, passou a cientificar os Advogados do paciente de todas as datas em que se realizariam as audiências, nos diversos juízos, por meio de publicação de Editais de Intimação no Diário Oficial. Ressalte-se que o impetrante Rodrigo Trindade, conforme suas próprias declarações, já havia sido intimado da expedição das cartas precatórias aos citados juízos, concluindo-se, assim, que a cientificação da Defesa a respeito dos atos processuais já estaria perfeita, conforme acima declinado.

O excesso de zelo da douta Magistrada acabou por dar margem à presente impetração, vez que determinou a publicação de Edital de intimação das audiências a serem realizadas nas Comarcas de Ferreiros/PE e de João Pessoa/PB, fazendo constar que ambas ocorreriam na mesma data e hora (fls. 36), o que, a princípio, poderia gerar nulidade de um dos atos processuais.

Contudo, existem algumas circunstâncias fáticas que acabam por enfraquecer os argumentos lançados na exordial. Primeiro, e como dito anteriormente, a intimação da Defesa a respeito da realização dos referidos atos processuais já havia sido realizada, não havendo margem, ao meu sentir, para arguição de nulidade de ato que decorreu de excesso de zelo do juízo processante. Cabia ao defensor acompanhar as deprecatas e, ao verificar a designação concomitante das audiências, peticionar junto aos juízos solicitando o adiamento necessário, o que, provavelmente, não lhe seria negado.

(...).

Terceiro e mais importante, os documentos acostados pelos próprios impetrantes (fls. 37/42) e as informações complementares encaminhadas pela indigitada autoridade coatora dão conta de que as audiências em análise, embora tenham sido designadas para a mesma data e hora (08.02.2010, às 14:30) foram ultimadas, em verdade, em datas diversas, uma no dia 08.02.2010, às 14:30 horas, e, a segunda, no dia 09.02.2010, às 9:30 horas, provavelmente porque o expediente forense da Comarca de Ferreiros-PE é pela manhã, impossibilitando, assim, a realização da audiência no dia e hora aprazados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não existiu o óbice considerado intransponível pelo impetrante, para se fazer comparecer em ambos os atos processuais, vez que aconteceram em datas diversas em cidades próximas.

(...). Não se pode aceitar que a Defesa somente tomou ciência da data das audiências com a publicação dos Editais de Intimação pelo juízo processante, vez que, ciente das deprecadas, e, em consequência, ciente das datas neles designadas.

O causídico manteve-se inerte até 13.04.2010, quando só então acostou petítório ratificando suposta irresignação do réu, com relação à nomeação de defensor para acompanhar a audiência realizada no dia 09.02.2010, na qual estava presente. (fls. 67/69).

2. Veja-se que, em tema de nulidades, o Processo Penal é regido pelo preceito fundamental *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF; assim, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega; isso porque, o processo não é um fim em si mesmo, merecendo aproveitamento todos os atos que atingiram a sua finalidade e permitiram o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. Nessa senda, merece encômios a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES e ANTÔNIO MAGALHAES GOMES FILHO de que, cuidando-se de atos processuais, a nulidade não é automática e seu reconhecimento depende de um pronunciamento judicial em que sejam analisados os pressupostos legais para declaração da invalidade, norteados pelos princípios do *prejuízo, da causalidade, do interesse e da convalidação*.

4. Afirmam os ilustres doutrinadores:

Dentre os atos processuais imperfeitos, os atos nulos são aqueles em que a falta de adequação ao tipo legal pode levar ao reconhecimento de sua inaptidão para produzir efeitos no mundo jurídico.

Dizemos que nesses casos a desconformidade pode levar ao reconhecimento da ineficácia do ato porque, ao reverso do que sucede no direito privado, a nulidade dos atos processuais não é automática, dependendo sempre seu reconhecimento de um pronunciamento judicial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja não somente constata a atipicidade do ato, mas também analisados os demais pressupostos legais para decretação da invalidade (...).

(...).

Princípio do Prejuízo

Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.

(...).

Os diversos atos do procedimento visam, em última análise, à preparação do pronunciamento jurisdicional final; suas formalidades são estabelecidas com vistas à boa qualidade da decisão a ser proferida, que só pode resultar de um processo desenvolvido com obediência às regras do devido processo legal; por isso mesmo, dentre os requisitos fundamentais para que se atinja essa virtude está a participação dos interessados no futuro provimento, através do contraditório.

O prejuízo que autoriza o reconhecimento da nulidade do ato processual imperfeito pode ser visto sob um duplo aspecto: de um lado, o dano para a garantia do contraditório, assegurada pela Constituição; sob outra ótica, o comprometimento da correção da sentença.

5. Asseveram, ainda:

A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação.

Isso não significa que em todos os casos se exija a produção de prova da ocorrência de prejuízo; normalmente essa demonstração se faz através de simples procedimento lógico, verificando-se se a perda da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faculdade processual conferida à parte ou o comprometimento dos elementos colocados à disposição do juiz no momento da sentença tiveram influência no resultado final do processo.

As nulidades absolutas não exigem demonstração do prejuízo, porque nelas o mesmo é evidente. Alguns preferem afirmar que nesses casos haveria uma presunção de prejuízo estabelecida pelo legislador, mas isso não parece correto, pois as acusações levam normalmente à inversão do ônus da prova, o que não ocorre nessas situações, em que a ocorrência do dano não oferece dúvida.

(...).

Já com relação às nulidades relativas, o mesmo não ocorre; aliás, um dos traços distintivos entre estas e as absolutas consiste exatamente na exigência de demonstração do prejuízo; nas nulidades absolutas, essa tarefa é desnecessária, pois a natureza da irregularidade evidencia o dano à parte ou à decisão judicial; nas chamadas nulidades relativas, o prejuízo não é constatado desde logo, em razão do que se exige alegação e demonstração do dano pelo interessado no reconhecimento do vício (As Nulidades no Processo Penal, 8a. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, págs. 23/34).

6. Trazendo a questão para o caso dos autos, ao meu sentir, *data maxima venia* do ilustre e combativo impetrante e sem olvidar dos precedentes que solucionaram casos semelhantes, não vejo configurado o alegado prejuízo para a defesa do paciente, mesmo se considerada a postura adotada pela Magistrada da instrução (dissonante do art. 222 do CPP e da Súmula 273/STJ) em determinar a intimação do impetrante acerca das datas das audiências marcadas nos Juízos deprecados, situação que, tomando-se emprestado um termo da doutrina civilista, em tese, poderia ser identificada como um autêntico caso de *venire contra factum proprium*.

7. Diga-se que não há prejuízo para a defesa do paciente porque, da análise do termo em que assentada a realização da 2a. audiência, verifica-se que a testemunha não presenciou o fato delituoso em apuração e nem conhecia a vítima ou o paciente, tendo sido ouvido apenas porque foi quem encontrou o corpo, podendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir, assim, pela sua irrelevância, porque o depoimento nada esclarece sobre a possível autoria do fato criminoso, em nada alterando o panorama fático da causa. Veja-se seu inteiro teor:

Que trabalha na Usina Olho D'Água na área de irrigação. Que por volta das 19 horas precisou ligar a bomba para dar início à irrigação de uma plantação de cana nas proximidades de Serrinha. Que no caminho viu uma pessoa deitada no chão e pensou que era brincadeira de algum colega. Que ao colocar a luz da lanterna no rosto da pessoa percebeu o sangue e viu que a pessoa estava morta. Que o depoente foi chamar a segurança da Usina. Que o corpo estava numa estrada de terra a 200 metros, aproximadamente, da rodovia PE-82. Que quando estava andando na estrada não viu ninguém nem ouviu nenhum barulho diferente antes de encontrar o corpo. Que o corpo não estava há muito tempo no local porque por volta das 17h30 deste dia o depoente passou pela mesma estrada e não viu nada. Que passou na estrada nesse horário porque havia desligado a bomba da irrigação e foi de 19h porque precisava ligar novamente. Que não conhecia a vítima. Que não sabe dizer quem matou ou o motivo. Que a vítima apresentava alguns ferimentos de bala. Que acha que o tiro pegou no olho porque estava sangrando por lá. Que não se recorda se a vítima apresentava manchas de sangue pelo resto corpo. Que não prestou atenção se próximo ao corpo havia marcas de carro. Que não se recorda a cor da roupa que a vítima usava. Que pelo que se lembra a vítima não estava com nenhuma bolsa nem mochila. Dada a palavra à Defensora Pública, nada requereu. Nada mais dito nem foi perguntado (fls. 51).

8. Ademais, relevante anotar que o Advogado do paciente foi cientificado das datas e horários das audiências nos Juízos deprecados com 3 dias de antecedência, ou seja, em tempo suficiente para requerer um adiamento, se fosse o caso, quedando-se, todavia, inerte.

9. É certo que as audiências deveriam ser marcadas em dias diferentes; é certo, ainda, que, uma vez intimada a defesa dessas audiências no Juízo deprecado, o que seria, em tese, dispensável, segundo a orientação desta Corte consubstanciada na Súmula 273/STJ, essas deveriam ter sido ultimadas de forma a possibilitar o comparecimento do Advogado de defesa; ocorre que, no caso, o ato já foi praticado e, nesse contexto, é indispensável verificar se a sua realização, como foi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causou efetivo prejuízo ao réu; na hipótese, pode-se constatar a absoluta desnecessidade de sua repetição ou anulação, como postulado, por nada servir ao paciente o testemunho prestado.

10. Tenho a mais absoluta convicção de que o processo penal deve ser conduzido de forma a garantir o mais amplo direito de defesa, pois o direito à liberdade é, ao lado do direito à vida, daqueles tidos como dos mais caros ao ser humano; todavia, o processo não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas apenas *um instrumento* para a garantia dos princípios fundamentais. Dest'arte, se um ato processual já foi realizado, a eventual desobediência de formalidades deve ser contrastada com o efetivo prejuízo que aquela causou para as partes.

11. Exatamente por sua importância, o Estado-Juiz deve coibir a utilização do processo como forma de impedir ou frustrar a atuação jurisdicional, acolhendo interpretações desprovidas de razoabilidade, sempre que constatar a inexistência de prejuízo para a defesa. Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir *o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa* e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça.

12. Ante o exposto, não obstante o parecer ministerial em contrário, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0146096-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.674 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 166610

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE

ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LUCIANO DA SILVA ARIMATÉA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ)"

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.674 - PE (2010/0146096-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCIANO DA SILVA ARIMATÉA (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão nele proposta, diante do entendimento do eminente Ministro Relator, no sentido de que *"É certo que as audiências deveriam ser marcadas em dias diferentes; é certo, ainda, que, uma vez intimada a defesa dessas audiências no Juízo deprecado, o que seria, em tese, dispensável, segundo orientação desta Corte consubstanciada na Súmula 273/STJ, essas deveriam ter sido ultimadas de forma a possibilitar o comparecimento do Advogado de defesa; ocorre que, no caso, o ato já foi praticado e, nesse contexto, é indispensável verificar se a sua realização, como foi, causou efetivo prejuízo ao réu; na hipótese, pode-se constatar a absoluta desnecessidade de sua repetição ou anulação, como postulado, por nada servir ao paciente o testemunho prestado."*

Destarte, consta dos autos que duas audiências foram designadas para os mesmos dia e hora, em Juízos deprecados distintos, ou seja, nas Comarcas de João Pessoa, para a oitiva de duas testemunhas da acusação, e de Ferreiros, para a de outra testemunha.

Assim sendo, a segunda audiência ocorreu sem a presença do advogado constituído, exatamente pela impossibilidade de ele estar, ao mesmo tempo, em dois locais distintos, tendo sido realizada por defensor público designado no momento do feito.

O impetrante sustenta contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a impossibilidade de reinquirição da testemunha, pretendendo, assim, a anulação da audiência realizada em Ferreiros (e-STJ fl. 51), designando nova data para a oitiva da testemunha, com a intimação da defesa previamente constituída.

Segundo o entendimento adotado pelo eg. Tribunal *a quo*, ao denegar a concessão da ordem, não houve qualquer prejuízo à defesa do impetrante, vez que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de a intimação inicial ter designado as audiências em Comarcas diversas e para o mesmo dia, elas acabaram sendo realizadas em datas diferentes.

Data maxima venia ao entendimento adotado pelo em. Ministro Relator, penso que a realização das audiências para a oitiva de testemunhas, na mesma data e em Comarcas distintas, se reveste de vício processual que redundando em contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como em prejuízo claro e evidente para o ora paciente, caracterizando efetivo cerceamento de defesa.

Assim sendo, pedindo escusas ao nobre Relator, voto pela *concessão da ordem*, anulando-se a assentada à e-STJ fl. 51, e determinando-se a realização de nova audiência, com a presença do advogado constituído pelo réu, para a oitiva da testemunha.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0146096-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.674 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 166610

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCIANO DA SILVA ARIMATÉA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedia a ordem.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.